



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**  
**Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP:**  
**85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200**

**Autos nº. 0001299-67.2022.8.16.0083**

Processo: 0001299-67.2022.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fiscalização

Valor da Causa: R\$500.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • ACEFB - Associação Empresarial de Francisco Beltrão

• ESTADO DO PARANÁ

• Município de Francisco Beltrão/PR

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Estado do Paraná, o Município de Francisco Beltrão e a ACEFB – Associação Empresarial de Francisco Beltrão.

No que diz respeito aos aspectos meramente processuais cumpre esclarecer, inicialmente, que, nos termos do caput do artigo 294 do Código de Processo Civil. “[...] a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” Deve-se acrescentar que o caput do artigo 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que “[...] a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou o risco) ao resultado útil do processo”.

Sobre os requisitos da tutela de urgência, no âmbito da doutrina, são convenientemente ilustrativas as seguintes ponderações de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart:

*[...] Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que*



*encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

*[...] Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). [...] Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito ("Novo Código de Processo Civil Comentado", Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).*

Ainda no contexto processual, lembre-se que o § 3º do próprio artigo 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitos estes esclarecimentos dogmáticos, passo à análise do suporte fático.

O Ministério Público, na condição de parte autora, requereu, liminarmente, a "[...] vedação de realização de shows no evento EXPOBEL 2022 [...]", sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O pedido apoiou-se no fundamento de que as medidas de distanciamento social e do uso de máscara não estariam sendo respeitadas nas áreas reservadas para as apresentações artísticas da mencionada Exposição. Isso, segundo apontado pelo Ministério Público, contribuiria para uma acentuada propagação dos vírus associados à pandemia da Covid19.

Recebida a petição inicial determinou-se que as partes requeridas se manifestassem sobre o caso.

Em síntese, as partes requeridas manifestaram-se pela rejeição da pretensão inicial pois, segundo os entendimentos esboçados, não haveria fundamento legal para suspender a realização dos aludidos eventos. Por parte do Município de Francisco Beltrão-PR, salientou-se também que, de acordo com os boletins epidemiológicos apresentados nos eventos 26.7 a 26.21, há uma acentuada tendência decrescente no número de infecções, hospitalizações e mortes causadas pela Covid-19, notadamente pelo significativo aumento do número de vacinados (com o ciclo vacinal completo).

Tendo em vista os elementos de convicção reunidos nos autos, de fato, ao menos no plano da cognição sumária, o pedido antecipatório da tutela não merece acolhimento.

Como esclarecido pelo Estado do Paraná, "[...] não há mais ato normativo estadual impondo restrições de distanciamento ou vedando a realização de eventos, inclusive os de grande porte [...]." Nesse sentido, ainda que a Lei Estadual nº 20.189/2020 determine a utilização de máscaras em locais públicos abertos e fechados, inexistente qualquer comando normativo que proíba shows, apresentações artísticas ou quaisquer eventos públicos de natureza equivalente.



Igualmente, no Município de Francisco Beltrão não se tem notícia de regras vigentes (e.g. Decretos) que imponham as restrições pretendidas pelo Ministério Público.

Isso equivale a dizer, em síntese, que inexistem normas estaduais ou municipais que sirvam de fundamento para a proibição dos aludidos shows, malgrado não se dispense o uso de máscaras ou das demais medidas de prevenção sanitária.

Assim, em tese, a Expobel 2022 está sendo realizada em conformidade com as regras jurídicas aplicáveis, inclusive pelo fato de que o Município de Francisco Beltrão não dispensou o uso de máscaras, seja nos espaços reservados aos shows ou mesmo nos demais ambientes da feira.

É importante notar, além disso, que outros Estados já dispensaram o uso de máscaras (e.g. São Paulo e Rio de Janeiro) e, em razão do avanço da vacinação, o Estado do Paraná também já acenou que logo tomará a mesma iniciativa. Dito de outro modo, espera-se que nos próximos dias o Estado do Paraná dispense a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais abertos. Logo, tendo em vista que a discussão deste processo abrange justamente a (des)necessidade da utilização de máscara em espaços públicos abertos, a referida medida implicaria necessariamente a perda (ainda que parcial) do objeto desta demanda.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o provimento jurisdicional não deve ser analisado unicamente sob a perspectiva endoprocessual; deve-se levar em consideração todos os seus possíveis efeitos, incluídos os de natureza socioeconômica.

Em outras palavras, não se pode deixar de avaliar se a decisão judicial de proibir os shows, a pretexto de tutelar a saúde pública, não implicaria ainda mais prejuízos socioeconômicos.

No caso dos autos, é inegável que o acolhimento da pretensão autoral – de cancelamento dos shows –, ao mesmo tempo que não traria significativas vantagens à saúde pública, provocaria certamente expressivos impactos socioeconômicos.

Essa conclusão, fundamenta-se, ao menos, no fato de que a Fazenda Pública alocou recursos para promover o evento, especialmente na contratação dos shows, com a expectativa de atrair investimentos ao Município, fomentar o aquecimento da economia local e arrecadar tributos, sem falar na promoção de outros direitos sociais, a exemplo do lazer e da cultura (art. 6º da Constituição Federal). Naturalmente, tais vantagens seriam desfrutadas por todos os cidadãos, consumidores, empreendedores e contribuintes.

Há de se lembrar que muitos expositores / patrocinadores confiaram que o evento seria realizado como planejado e que, por conseguinte, poderiam obter retorno dos investimentos.

Logo, sob esse enfoque, a proibição dos shows resultaria indesejável frustração das expectativas socioeconômicas de todos os sujeitos, direta ou indiretamente, impactados pela decisão judicial.



A propósito da segurança jurídica e da quebra da expectativa, cumpre acrescentar que o pedido do Ministério Público foi formulado já durante a realização do evento, mesmo diante da previsibilidade da ocorrência dos fatos articulados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando todos os fundamentos apresentados, tendo em vista sobretudo os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança e da razoabilidade, INDEFIRO o pedido liminar (artigo 12 da Lei nº 7.347/851).

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de até 15 (quinze) dias.

Advirta(m)-se de que a falta de contestação implicará presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela(s) parte(s) autora(s) (art. 344 do CPC).

Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na peça vestibular, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Se com a réplica for apresentado documento novo, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que se manifeste(m) a respeito em 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo comum de até 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento (art. 357 do CPC).

Caso não tenha sido formulado pedido de produção de outras provas, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença.

Comunicações e diligências necessárias.

Cumram-se as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Francisco Beltrão, 10 de março de 2022.**

***Antônio Evangelista de Souza Netto***

***Juiz de Direito***

